



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROPOSTA DE EMENDA À  
CONSTITUIÇÃO N.º 236, DE 2016  
(Do Sr. Rogério Rosso e outros)**

Altera a Constituição Federal para dispor sobre o afastamento do Presidente da República a partir da admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 354/17

**(\*) Atualizado em 26/09/17, para inclusão de apensada (1)**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47-A Salvo disposição constitucional em contrário, todas as eleições realizadas no âmbito de cada Casa, bem como de suas Comissões dar-se-ão por votação secreta.”

“Art. 51 .....

*Parágrafo único.* A autorização a que se refere o inciso I acarretará imediato afastamento do cargo. (NR)

“Art.58.....

§5º As Comissões Especiais destinadas à autorização e ao processamento dos crimes de responsabilidade serão constituídas por meio de eleição, assegurando-se:

I – a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa;

II – a indicação de representantes pelos líderes partidários;

III – o escrutínio secreto;

IV - candidaturas avulsas.” (NR)

“Art. 79.....

§1º O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§2º No caso do afastamento previsto no artigo 86 §1º inciso II, enquanto perdurar o período a que refere o §2º do mesmo dispositivo, os atos praticados no exercício da Presidência da República deverão ser referendados pelo Conselho Gestor da República, órgão deliberativo de caráter excepcional e temporário.” (NR)

“Art. 79-A O Conselho Gestor da República, será composto:

I – pelo Ministro decano do Supremo Tribunal Federal;

II – por Deputado Federal eleito por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados, na sessão preparatória prevista no §4º do artigo 57;

III – por Senador da República eleito por maioria absoluta dos membros do Senado Federal, na sessão preparatória prevista no §4º do artigo 57.

§1º É defeso que os membros que compõem o Conselho Gestor da República assumam qualquer cargo ou função no Poder Executivo, durante o mandato presidencial em curso.

§2º Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho Gestor da República.”

“Art. 85 .....

.....

VI – a lei orçamentária e a responsabilidade na gestão fiscal;

.....

§1º Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá normas de processo e de julgamento.

§2º Compete ao Presidente da Câmara dos Deputados receber a denúncia por crime de responsabilidade, sendo vedada a admissão de mais de um pedido em desfavor do mesmo denunciado.

§3º Nova denúncia por crime de responsabilidade poderá ser recebida, desde que aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados.” (NR)

“Art. 86 Proferido o juízo positivo de admissibilidade da denúncia contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, sendo vedada, neste último caso, nova análise relativa à admissibilidade da denúncia.

§1º .....

.....

II – nos crimes de responsabilidade, após o juízo positivo de admissibilidade da Câmara dos Deputados a que se refere o artigo 51.

§2º Se, decorrido o prazo de noventa dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular

prosseguimento do processo.

.....

§5º Para fins do disposto no §4º, considera-se a vigência do mandato o período que compreende o primeiro e segundo mandatos, em decorrência de reeleição.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir das próximas eleições presidenciais.

### JUSTIFICATIVA

A Proposta de Emenda à Constituição ora apresentada tem por escopo suprir lacunas relativas às regras específicas acerca das etapas iniciais do processo de *impeachment*, bem como criar o Conselho Gestor da República, órgão deliberativo de caráter excepcional e temporário, que avaliará os atos praticados pelo Vice-Presidente da República, no período de afastamento do Presidente da República, disposto no artigo 86, §2º da Constituição Federal.

Nossa Carta Magna, no artigo 86, dispõe que: “Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.”

Ao utilizar a expressão “*admitida a acusação pela Câmara dos Deputados*”, o legislador constituinte definiu que, uma vez decretada a admissibilidade pela Câmara, cabe ao Senado julgar o mérito do processo de *impeachment*, sendo desnecessário apreciar novamente a admissibilidade já realizada nesta Casa.

Não se pode negar que tal rito, além de retardar a marcha processual desejável, gera insegurança jurídica e, conseqüentemente, prejudica toda a dinâmica da atividade legislativa, gerando reflexos negativos para todos os setores do país, em especial à população.

É fato que, em nenhum momento, a Constituição Federal faz menção à competência do Senado para realizar novo juízo de admissibilidade do *impeachment*, após o juízo realizado pela Câmara dos Deputados, pois assegura ao Senado a competência para o julgamento nos crimes de responsabilidade daquele que ocupa o cargo de Presidente da República.

A Câmara dos Deputados, amparada em nossa Carta Maior, ao admitir o

*impeachment*, aprecia obrigatoriamente três aspectos: constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do pedido.

A admissibilidade é, portanto, a conformidade da matéria em tramitação com os princípios constitucionais, as leis, as regras gerais de direito, a jurisprudência e os costumes, de modo que conferir ao Senado essa mesma competência seria de certa forma, uma violação ao princípio do *non bis in idem*, que torna a Câmara dos Deputados um órgão desprestigiado, cuja decisão de acolher a denúncia contra o Presidente da República não tem efetivamente o valor atribuído pelo legislador originário.

O Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADPF 378, reconheceu que a legislação é omissa quanto à admissibilidade do processo de *impeachment* pelo Senado Federal, *in verbis*:

*Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias de impeachment contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).*

Neste contexto, é imprescindível a previsão expressa no texto constitucional de que a admissibilidade do processo de *impeachment* seja feita apenas pela Câmara dos Deputados, cabendo ao Senado Federal dar andamento ao processamento e julgamento do mérito da ação, razão pela qual pretende-se, por intermédio da presente proposta, explicitar, de maneira cristalina, que a instauração do processo se dá a partir de proferido o juízo positivo de admissibilidade da denúncia pela Câmara dos Deputados, excluindo-se qualquer interpretação que dê margem para realização de novo juízo de admissibilidade pelo Senado Federal.

A PEC propõe ainda o afastamento do Presidente da República tão logo aprovada sua admissibilidade pela Câmara dos Deputados. Tal atitude se justifica pela dificuldade de se governar o país dada a conseqüente perda do apoio político mínimo necessário, essencial ao nosso modelo de presidencialismo de coalizão.

Há de se falar também que o texto sugerido reduz o período de afastamento do Presidente da República que passa dos atuais 180 dias, para 90 dias.

Outro aspecto contemplado pela presente PEC é a criação do Conselho

Gestor da República que terá o condão de referendar os atos do Vice-Presidente no exercício da Presidência da República, dada a incontroversa necessidade de imparcialidade e isenção para se governar o país durante o período de afastamento do Presidente da República.

O Conselho Gestor é composto por três membros: o Ministro decano do Supremo Tribunal Federal, um Senador e um Deputado Federal eleitos para este fim nas sessões preparatórias respectivas de cada uma das Casas legislativas. Acrescente-se que há a estipulação de uma “quarentena” a ser observada pelos membros do Conselho Gestor, de modo a vedar aos seus membros a ocupação de qualquer função ou cargo no Poder Executivo, durante o período do mandato presidencial. Referida proibição constitui medida moralizadora que intenta evitar que membros do Conselho Gestor atuem de maneira parcial.

Outro ponto que merece destaque é que a proposta define regras claras sobre a formação da Comissão Especial do impeachment. Desse modo, estabelece que se trata de Comissão eleita por escrutínio secreto, permitindo-se candidaturas avulsas, observadas a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares e a indicação dos líderes. Tal mudança respalda-se na premissa de que eleição pressupõe voto secreto em virtude da preponderância da proteção à liberdade de consciência do parlamentar, em detrimento da publicidade. No que se refere à permissão de candidaturas avulsas, acredita-se que eleição implica disputa, não sendo cabível tolher uma tradição eletiva da Casa, que, em seu Regimento Interno autoriza tal hipótese.

Por fim, entre as principais modificações, elenca-se a possibilidade de responsabilização do Presidente da República pelas ações praticadas em seus dois mandatos, em caso de reeleição. Isto porque, entende-se, pelo caráter da continuidade da gestão, não ser plausível fazer distinções entre o período que compreende tanto o primeiro mandato quanto o segundo.

O Brasil não pode parar!

Por todo o exposto, espera-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente Proposta de Emenda à Constituição.

**DEPUTADO ROGÉRIO ROSSO**  
**PSD/DF**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 0236/16

**Autor da Proposição:** ROGÉRIO ROSSO E OUTROS

**Data de Apresentação:** 09/06/2016

**Ementa:** Altera a Constituição Federal para dispor sobre o afastamento do Presidente da República a partir da admissibilidade da denúncia de crime de responsabilidade pelo Plenário da Câmara dos Deputados e dá outras providências.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	179
Não Conferem	006
Fora do Exercício	002
Repetidas	038
Ilegíveis	001
Retiradas	000
Total	226

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
10	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
11	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
12	ALIEL MACHADO	REDE	PR
13	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
14	ALUISIO MENDES	PTN	MA
15	ANDRÉ ABDON	PP	AP
16	ANDRÉ FUFUCA	PP	MA
17	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
18	ANTÔNIO JÁCOME	PTN	RN
19	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
20	ARNALDO JORDY	PPS	PA
21	ARNON BEZERRA	PTB	CE
22	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM

23	ÁTILA LINS	PSD	AM
24	ÁTILA LIRA	PSB	PI
25	AUGUSTO COUTINHO	SD	PE
26	BEBETO	PSB	BA
27	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
28	BETO ROSADO	PP	RN
29	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
30	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
31	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
32	CARLOS GOMES	PRB	RS
33	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
34	CARLOS MANATO	SD	ES
35	CARLOS MARUN	PMDB	MS
36	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
37	CELSO MALDANER	PMDB	SC
38	CLEBER VERDE	PRB	MA
39	CONCEIÇÃO SAMPAIO	PP	AM
40	COVATTI FILHO	PP	RS
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAGOBERTO	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL COELHO	PSDB	PE
45	DANILO FORTE	PSB	CE
46	DAVI ALVES SILVA JÚNIOR	PR	MA
47	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
48	DIEGO ANDRADE	PSD	MG
49	DIEGO GARCIA	PHS	PR
50	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
51	DOMINGOS NETO	PSD	CE
52	DR. JOÃO	PR	RJ
53	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
54	EDINHO BEZ	PMDB	SC
55	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
56	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
57	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
58	EROS BIONDINI	PROS	MG
59	EVAIR DE MELO	PV	ES
60	EVANDRO GUSSI	PV	SP
61	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
62	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
63	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
64	FÁBIO FARIA	PSD	RN
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
67	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANKLIN LIMA	PP	MG
70	GENECIAS NORONHA	SD	CE
71	GERALDO RESENDE	PSDB	MS

72	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
73	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
74	GOULART	PSD	SP
75	HERCULANO PASSOS	PSD	SP
76	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
77	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
78	HUGO LEAL	PSB	RJ
79	INDIO DA COSTA	PSD	RJ
80	IRAJÁ ABREU	PSD	TO
81	JAIME MARTINS	PSD	MG
82	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
83	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
84	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
85	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
86	JOAQUIM PASSARINHO	PSD	PA
87	JOSE STÉDILE	PSB	RS
88	JOSI NUNES	PMDB	TO
89	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
90	JOVAIR ARANTES	PTB	GO
91	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
92	JÚLIO CESAR	PSD	PI
93	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
94	JUSCELINO FILHO	DEM	MA
95	JUTAHY JUNIOR	PSDB	BA
96	LAERTE BESSA	PR	DF
97	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
98	LELO COIMBRA	PMDB	ES
99	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
100	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
101	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
102	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
103	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
104	LUIZ CARLOS BUSATO	PTB	RS
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	MAJOR OLIMPIO	SD	SP
108	MARCELO BELINATI	PP	PR
109	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
110	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
111	MARCIO ALVINO	PR	SP
112	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
113	MARCOS REATEGUI	PSD	AP
114	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
115	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
116	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
117	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
118	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
119	MAURO LOPES	PMDB	MG
120	MAX FILHO	PSDB	ES

121	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
122	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
123	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
124	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
125	NELSON PADOVANI	PSDB	PR
126	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
127	ONYX LORENZONI	DEM	RS
128	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
129	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
130	PAUDERNEY AVELINO	DEM	AM
131	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
132	PAULO FREIRE	PR	SP
133	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
134	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
135	PEDRO VILELA	PSDB	AL
136	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
137	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
138	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
139	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
140	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
141	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
142	RENZO BRAZ	PP	MG
143	RICARDO IZAR	PP	SP
144	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
145	ROBERTO ALVES	PRB	SP
146	ROBERTO BRITTO	PP	BA
147	ROBERTO DE LUCENA	PV	SP
148	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
149	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
150	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	PMDB	SC
151	ROGÉRIO ROSSO	PSD	DF
152	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
153	RONALDO FONSECA	PROS	DF
154	RONALDO LESSA	PDT	AL
155	RONALDO MARTINS	PRB	CE
156	RÔNEY NEMER	PP	DF
157	RUBENS BUENO	PPS	PR
158	RUBENS OTONI	PT	GO
159	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
160	SANDRO ALEX	PSD	PR
161	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
162	SERGIO SOUZA	PMDB	PR
163	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
164	SILVIO TORRES	PSDB	SP
165	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
166	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
167	TAKAYAMA	PSC	PR
168	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
169	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR

170	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
171	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
172	VICTOR MENDES	PSD	MA
173	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
174	WALTER ALVES	PMDB	RN
175	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
176	WILSON FILHO	PTB	PB
177	WLADIMIR COSTA	SD	PA
178	ZÉ GERALDO	PT	PA
179	ZÉ SILVA	SD	MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção I**  
**Do Congresso Nacional**

.....  
 Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas,

observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente,

informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

### **Seção III Da Câmara dos Deputados**

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II - proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III - elaborar seu regimento interno;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

V - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

### **Seção IV Do Senado Federal**

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999](#))

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) presidente e diretores do Banco Central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [\*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

## **Seção V Dos Deputados e dos Senadores**

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [\*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [\*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [\*Parágrafo com redação dada pela Emenda\*](#)

Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a ;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a ;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada

ampla defesa. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013](#))

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994](#))

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II - licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

## **Seção VI Das Reuniões**

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. ([“Caput” com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III - receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006](#))

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa

ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II - pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. *(Inciso com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda constitucional nº 50, de 2006)*

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

## **Seção VII Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I**

## Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

.....

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### Seção I Do Presidente e do Vice-Presidente da República

.....

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição. [\*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997\)\*](#)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

### Seção II Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

- I - nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - dispor, mediante decreto, sobre: [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

VII - manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX - decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X - decretar e executar a intervenção federal;

XI - remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII - conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII - exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)](#)

XIV - nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV - nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI - nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII - nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII - convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX - declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX - celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI - conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Constituição;

XXIV - prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após

a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI - editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

### **Seção III**

#### **Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

### **Seção IV**

#### **Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados

pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....  
 .....  
**LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento  
 no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015)*

Define os crimes de responsabilidade e regula  
 o respectivo processo de julgamento.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE PRIMEIRA**

**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

Art. 1º São crimes de responsabilidade os que esta lei especifica.

Art. 2º Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.

Art. 3º A imposição da pena referida no artigo anterior não exclui o processo e julgamento do acusado por crime comum, na justiça ordinária, nos termos das leis de processo penal.

.....  
 .....  
**PROPOSTA DE EMENDA À  
 CONSTITUIÇÃO N.º 354, DE 2017  
 (Do Sr. Weverton Rocha e outros)**

Acrescenta artigo 85-A e 85-B à Constituição Federal, prevendo a interposição de recurso da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, acerca de denúncia contra o Presidente da República, e estabelecendo normas do trâmite inicial do processo de impeachment.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PEC-236/2016.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto Constitucional:

**Art. 1º** Inserem-se os artigos 85-A e 85-B à Constituição Federal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85-A Protocolizada a denúncia contra o Presidente da República, o Presidente da Câmara dos Deputados, no prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze, comunicará ao Plenário o seu recebimento ou seu indeferimento.

Art. 85-B Do despacho do Presidente da Câmara dos Deputados caberá recurso ao Plenário, assinado por, no mínimo, 3/5 dos membros da Casa, até no prazo de até trinta dias.

§ 1º O recurso deverá ser apreciado até a primeira sessão realizada após o término do prazo previsto no *caput*, ficando sobrestadas, até que se conclua a votação, todas as demais deliberações legislativas.

§ 2º A aprovação do recurso, por 2/3 dos membros da Casa, resultará na aceitação ou no indeferimento da denúncia contra o Presidente da República.

§ 3º Serão apensadas à denúncia recebida as demais denúncias protocolizadas na Câmara dos Deputados e que contenham conteúdo idêntico ou correlato.

**Art. 2º** Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

### **Justificativa**

A proposta de emenda à Constituição Federal tem como objetivo prever a interposição de recurso à decisão do Presidente da Câmara dos Deputados nos casos de denúncia contra o Presidente da República e estabelecer normas ao trâmite inicial do processo de *impeachment*.

A regulamentação do rito de impeachment do Presidente da República, conforme prevista nos artigos 85 e 86 da Constituição Federal, foi definida, segundo o Supremo Tribunal Federal, a partir da recepção parcial da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

De acordo com o artigo 14 da referida lei, a acusação contra o Presidente da República pode ser apresentada por qualquer cidadão brasileiro, desde que assinada pelo denunciante com firma reconhecida; além disso, deve ser acompanhada dos documentos que a comprovem, ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser

encontrados; nos crimes de que haja prova testemunhal, a denúncia deverá conter rol das testemunhas, em número de cinco no mínimo.

Recebida a denúncia pelo Presidente da Câmara dos Deputados, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita para que ocorra um juízo de admissibilidade pela Câmara dos Deputados, que precisa autorizar o início do processo por 2/3 dos seus Membros. Posteriormente, ocorre o julgamento pelo Senado Federal, presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal. Para que o Presidente seja condenado também será necessária uma votação por 2/3 dos Senadores.

Recentemente, o anterior e o atual Presidente da Câmara viram-se obrigados a analisar dezenas de pedidos de *impeachment*. Chama-nos atenção que a previsão legal não dispõe sobre prazo para que o Presidente da Casa manifeste-se sobre o recebimento ou não da denúncia.

No mesmo sentido, salientamos que em recorrentes discussões sobre denúncia de crime de responsabilidade formuladas contra o Presidente da República ficou em suspenso o direito de o Plenário reformar decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, mediante recurso, como já decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Na mesma vertente, o Regimento da Câmara dos Deputados, em seu artigo 218 §3º, aduz a possibilidade de recurso, admitindo-o somente no caso de indeferimento da denúncia (*in verbis*):

*“Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário. O presente projeto tem o obtivo de corrigir a lacuna deixada pela redação original da Lei que define os crimes de responsabilidade e de encerrar a polêmica sobre o poder do Presidente da Câmara dos deputados subjugar a (o) Presidente da República, aqui argumentado de modo atemporal, cuja simples hipótese acarreta a insegurança dos cidadãos.”*

Diante do exposto, a Proposta de Emenda à Constituição, que ora se apresenta, prevê expressamente prazo para que o Presidente da Câmara receba ou não a denúncia formulada, bem como, estabelece, sistematicamente, que da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados caberá recurso ao Plenário da Casa.

A medida propõe novo marco normativo, em que o Plenário da Câmara dos

Deputados pode, de forma soberana, participar de tão importante decisão. Como é de amplo conhecimento, o processo de *impeachment*, por deflagrar inúmeros efeitos em todos os segmentos sociais, é acompanhado por milhões de brasileiros.

A decisão sobre o início do processo de *impeachment* não deve consolidar-se a partir da deliberação de um único parlamentar, ainda que este exerça o relevante cargo de Presidente da instituição. Um deputado por si só não representa toda a diversidade de opiniões da Câmara dos Deputados nem os anseios de uma sociedade pluralizada. Dessa forma, é crucial que cada membro da Casa assuma sua responsabilidade em todas as etapas do rito legiferante.

Sendo assim, certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento legislativo, apresentamos texto que supre lacunas da Carta Magna, relativas às regras específicas das etapas iniciais do processo do *impeachment*.

Adicionalmente, a medida encontra amparo na necessidade de assegurar imparcialidade e isenção aos atos praticados pela Câmara dos Deputados, que, em qualquer circunstância, devem ser respaldados pelo princípio democrático e pela legítima representatividade.

Por todo o exposto, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e para a sua aprovação.

Sala de Sessões, 15 de agosto de 2017.

**Deputado Weverton Rocha**  
**(PDT/MA)**



## CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS (55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

**Proposição:** PEC 34520/17

**Autor da Proposição:** WEVERTON ROCHA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15/08/2017

**Ementa:** Acrescenta artigo 85-A e 85-B à Constituição Federal, prevendo a interposição de recurso da decisão do Presidente da Câmara dos Deputados, acerca de denúncia contra o Presidente da República, e estabelecendo normas do trâmite inicial do processo de impeachment.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Totais de Assinaturas:**

Confirmadas	174
Não Conferem	008
Fora do Exercício	001
Repetidas	030
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	213

### Confirmadas

1	ADALBERTO CAVALCANTI	PTB	PE
2	ADELMO CARNEIRO LEÃO	PT	MG
3	ADELSON BARRETO	PR	SE
4	ADEMIR CAMILO	PODE	MG
5	AELTON FREITAS	PR	MG
6	AFONSO FLORENCE	PT	BA
7	AFONSO MOTTA	PDT	RS
8	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALICE PORTUGAL	PCdoB	BA
11	ALIEL MACHADO	REDE	PR
12	ANDRÉ ABDON	PP	AP
13	ANDRÉ FIGUEIREDO	PDT	CE
14	ANGELIM	PT	AC
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
17	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
18	ASSIS CARVALHO	PT	PI
19	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
20	ÁTILA LIRA	PSB	PI
21	BEBETO	PSB	BA
22	BETINHO GOMES	PSDB	PE

23	BETO FARO	PT	PA
24	BILAC PINTO	PR	MG
25	CABUÇU BORGES	PMDB	AP
26	CAETANO	PT	BA
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PODE	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
31	CÉLIO SILVEIRA	PSDB	GO
32	CELSO MALDANER	PMDB	SC
33	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
34	CÉSAR HALUM	PRB	TO
35	CÉSAR MESSIAS	PSB	AC
36	CESAR SOUZA	PSD	SC
37	CHICO ALENCAR	PSOL	RJ
38	CHICO D'ANGELO	PT	RJ
39	CHICO LOPES	PCdoB	CE
40	CLEBER VERDE	PRB	MA
41	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
42	DAGOBERTO NOGUEIRA	PDT	MS
43	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
44	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
45	DÉCIO LIMA	PT	SC
46	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
47	DEOCLIDES MACEDO	PDT	MA
48	DIEGO GARCIA	PHS	PR
49	DILCEU SPERAFICO	PP	PR
50	DOMINGOS NETO	PSD	CE
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
53	EDUARDO BARBOSA	PSDB	MG
54	EDUARDO DA FONTE	PP	PE
55	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
56	ERIKA KOKAY	PT	DF
57	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
58	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
59	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
60	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
61	FLÁVIA MORAIS	PDT	GO
62	FRANCISCO FLORIANO	DEM	RJ
63	GENECIAS NORONHA	SD	CE
64	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
65	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
66	GIVALDO VIEIRA	PT	ES
67	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
68	GOULART	PSD	SP
69	HEITOR SCHUCH	PSB	RS
70	HISSA ABRAHÃO	PDT	AM
71	HUGO MOTTA	PMDB	PB

72	JAIME MARTINS	PSD	MG
73	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
74	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
75	JÔ MORAES	PCdoB	MG
76	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
77	JOÃO DANIEL	PT	SE
78	JOÃO MARCELO SOUZA	PMDB	MA
79	JONY MARCOS	PRB	SE
80	JORGE SOLLA	PT	BA
81	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
82	JOSÉ GUIMARÃES	PT	CE
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSE STÉDILE	PSB	RS
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
89	LAURA CARNEIRO	PMDB	RJ
90	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
91	LELO COIMBRA	PMDB	ES
92	LEO DE BRITO	PT	AC
93	LEONARDO MONTEIRO	PT	MG
94	LEÔNIDAS CRISTINO	PDT	CE
95	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
96	LUCIANA SANTOS	PCdoB	PE
97	LUIZ CARLOS RAMOS	PODE	RJ
98	LUIZ CLÁUDIO	PR	RO
99	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
100	LUIZ SÉRGIO	PT	RJ
101	MANDETTA	DEM	MS
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
104	MARCO MAIA	PT	RS
105	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
106	MARCON	PT	RS
107	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
108	MARIA DO ROSÁRIO	PT	RS
109	MARIA HELENA	PSB	RR
110	MAURO LOPES	PMDB	MG
111	MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO	DEM	SP
112	MOISÉS DINIZ	PCdoB	AC
113	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
114	NELSON PELLEGRINO	PT	BA
115	NILTO TATTO	PT	SP
116	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
117	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
118	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
119	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
120	PADRE JOÃO	PT	MG

121	PATRUS ANANIAS	PT	MG
122	PAULÃO	PT	AL
123	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
124	PAULO FREIRE	PR	SP
125	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
126	PAULO PIMENTA	PT	RS
127	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
128	PEDRO UCZAI	PT	SC
129	PEPE VARGAS	PT	RS
130	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
131	PROFESSORA MARCIVANIA	PCdoB	AP
132	REGINALDO LOPES	PT	MG
133	REMÍDIO MONAI	PR	RR
134	RENATO MOLLING	PP	RS
135	RENZO BRAZ	PP	MG
136	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
137	ROBERTO BRITTO	PP	BA
138	ROCHA	PSDB	AC
139	RODRIGO DE CASTRO	PSDB	MG
140	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
141	RÔMULO GOUVEIA	PSD	PB
142	RONALDO FONSECA	PROS	DF
143	RONALDO LESSA	PDT	AL
144	RONALDO MARTINS	PRB	CE
145	RUBENS BUENO	PPS	PR
146	RUBENS OTONI	PT	GO
147	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
148	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
149	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
150	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
151	SEVERINO NINHO	PSB	PE
152	SILAS FREIRE	PODE	PI
153	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
154	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
155	TADEU ALENCAR	PSB	PE
156	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
157	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
158	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
159	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
160	VALMIR PRASCIDELLI	PT	SP
161	VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PMDB	PB
162	VICENTE CANDIDO	PT	SP
163	VICENTINHO	PT	SP
164	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
165	WADIIH DAMOUS	PT	RJ
166	WALDIR MARANHÃO	PTdoB	MA
167	WALNEY ROCHA	PEN	RJ
168	WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
169	WEVERTON ROCHA	PDT	MA

170 WILSON FILHO	PTB	PB
171 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
172 ZÉ GERALDO	PT	PA
173 ZÉ SILVA	SD	MG
174 ZECA DO PT	PT	MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO IV**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DO PODER EXECUTIVO**

.....

**Seção III**  
**Da Responsabilidade do Presidente da República**

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

#### **Seção IV Dos Ministros de Estado**

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

.....  
.....

#### **LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950**

*[\(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015\)](#)*

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **PARTE SEGUNDA PROCESSO E JULGAMENTO**

#### **TÍTULO ÚNICO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO**

#### **CAPÍTULO I DA DENÚNCIA**

Art. 14. É permitido a qualquer cidadão denunciar o Presidente da República ou

Ministro de Estado por crime de responsabilidade, perante a Câmara dos Deputados.

Art. 15. A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

.....

.....

## RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Prezidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO VI

#### DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### CAPÍTULO VII

#### DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA E DE MINISTRO DE ESTADO

Art. 218. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Deputados o Presidente da República, o Vice-Presidente da República ou Ministro de Estado por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de dez sessões.

§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Deputados e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no *Diário da Câmara dos Deputados* e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Deputados.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa, comunicada a decisão ao Presidente do Senado

Federal dentro de duas sessões. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 22, de 1992)

**CAPÍTULO VIII  
DO COMPARECIMENTO DE MINISTRO DE ESTADO**

Art. 219. O Ministro de Estado comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 1º A convocação do Ministro de Estado será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Deputado ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Ministro de Estado ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**